

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2026
Processo Administrativo nº 25.19.000009657-0

A **CYBER WAN TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, reconhecida formalmente como *Premium Revendedor* pela fabricante *JetBrains*, com endereço eletrônico contato@cyberwan.com.br, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que considerou habilitada a licitante **LHB SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.009.169/0001-00, sediada na Rua Rinaldo Francisco de Souza, nº 4276, Arthur Lundgren I, Paulista/PE, CEP 53.417-490, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Luiz Henrique de Barros Santos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) instaurou o Processo Administrativo nº 25.19.000009657-0, sob o rito da Lei nº 14.133/2021, objetivando a contratação de subscrição de 2 (duas) licenças do software *IntelliJ IDEA Ultimate* pelo período inicial de 36 meses. O valor total estimado para a contratação, conforme Mapa Comparativo de Preços, foi de R\$ 41.729,88.

Em sessão pública realizada no dia 09/03/2026, a empresa LHB SANTOS LTDA sagrou-se vencedora do certame com o lance final de R\$ 26.730,00. Ato contínuo, a Pregoeira procedeu à análise documental e, em 15:40:11 daquela data, habilitou a referida licitante.

Inconformada com tal decisão, esta Recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer contra o ato de julgamento e habilitação, visando resguardar a legalidade e a segurança da contratação pública.

Compulsando-se os autos da pasta de habilitação da empresa LHB SANTOS LTDA, verificou-se uma série de irregularidades insanáveis que impedem o prosseguimento do ajuste.

Primeiramente, quanto à cadeia de autorização para fornecimento, a licitante apresentou uma declaração emitida pela empresa estrangeira *ComponentSource*, sediada nos Estados Unidos. Tal documento afirma que a LHB está autorizada a distribuir produtos da fabricante *JetBrains*.

Ocorre que o próprio Termo de Referência da licitação, em seu item 3.5.2, consigna a existência de mais de 140 revendedores autorizados no mercado nacional, contudo, estão **aptos a comercializar suas licenças no mundo**, sendo claro que há um equívoco no registro consignado no Termo de Referência.

Ao buscar amparo em um distribuidor exógeno (EUA), a licitante não apenas rompe com a cadeia de suprimentos oficial do fabricante para o território brasileiro, como deixa de apresentar o nexos causal de autorização, a saber, o documento da própria *JetBrains* que delegue tais poderes à *ComponentSource* para subautorizar terceiros no Brasil.

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, o edital estabelece no item 10.3.24 do Termo de Referência a obrigatoriedade de que o atendimento aos índices econômicos (Liquidez Geral, Corrente e Solvência Geral) seja atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

Todavia, embora a licitante tenha anexado os balanços patrimoniais de 2023 e 2024, omitiu completamente a peça documental autônoma exigida, tratando-se de vício formal de natureza vinculante que não pode ser suprido por mera conferência de ofício pela Administração.

Adicionalmente, os registros mercantis da LHB SANTOS LTDA revelam uma precariedade operacional incompatível com a vigência contratual de 36 meses. A imagem do Cadastro Mercantil expedida pela Prefeitura de Paulista/PE em dezembro de 2024 demonstra que a empresa opera sob regime de "Alvará Provisório" desde 2022, o que sugere pendências de regularização definitiva de sua sede. Soma-se a isso o fato de a empresa possuir um Capital Social ínfimo, de apenas R\$ 1.000,00, em dissonância extrema com o seu volume de operações reportado no Balanço de 2024, que atingiu uma receita bruta superior a R\$ 638.000,00.

Tais fatos, em conjunto, evidenciam que a habilitação da referida empresa carece de sustentação documental e jurídica, expondo o CREMERJ a riscos operacionais e financeiros evitáveis.

II. DO DIREITO

2.1. Da Ilegitimidade da Cadeia de Autorização e da Inexistência da Licitante no Canal Oficial da Fabricante

A segurança jurídica nas contratações de tecnologia da informação exige que a Administração Pública verifique a legitimidade da cadeia de suprimentos, assegurando que o software fornecido possua origem lícita, suporte técnico garantido pelo fabricante e plena regularidade de licenciamento.

No presente certame, a habilitação da empresa LHB SANTOS LTDA revela vício relevante quanto à comprovação de sua aptidão comercial para o fornecimento das licenças da fabricante *JetBrains*, circunstância que compromete a segurança da contratação.

Consulta realizada em 12/03/2026 ao portal oficial da fabricante, demonstra que a empresa *JetBrains* mantém um ecossistema estruturado de parceiros autorizados no Brasil, contando com mais de 140 revendedores oficiais aptos a comercializar suas licenças no mundo, ao contrário do que, por equívoco, se registrou no item 3.5.2 do Termo de Referência.

Nesse contexto, verifica-se que a empresa CYBER WAN TECNOLOGIA LTDA, ora recorrente, consta na lista oficial da fabricante na condição de Premium Revendedor para a região do Brasil, classificação que representa o mais elevado nível de parceria e confiança técnica conferido pela *JetBrains*.

Em sentido oposto, a empresa LHB SANTOS LTDA, também identificada pelo nome fantasia SOFTNROLL, não consta em nenhuma categoria de revendedor oficial da fabricante, seja na condição de *Premium*, seja como *Authorized Reseller*, na listagem oficial destinada ao mercado brasileiro.

Diante dessa ausência no canal oficial nacional, a licitante vencedora apresentou, como justificativa de sua aptidão comercial, declaração emitida pela empresa estrangeira *ComponentSource*, sediada nos Estados Unidos, afirmando que a referida empresa estaria autorizada a distribuir os produtos da fabricante.

Todavia, o documento apresentado revela-se insuficiente para comprovar a legitimidade da cadeia de autorização. Isso porque não foi apresentado o documento

originário da própria *JetBrains* que demonstre a delegação de poderes à *ComponentSource* para subautorizar vendas destinadas ao mercado brasileiro.

A ausência dessa comprovação impede a verificação do nexo jurídico entre a fabricante e a suposta autorização concedida à licitante vencedora, configurando típica situação de cadeia de autorização incompleta ou em cascata, na qual um terceiro estrangeiro declara poderes que não foram formalmente demonstrados como derivados da fabricante.

Tal lacuna documental torna especialmente sensível a utilização de distribuidor estrangeiro para fornecimento ao mercado público brasileiro, sobretudo quando existe rede consolidada de mais de 140 parceiros oficialmente reconhecidos e aptos a comercializar suas licenças no mundo, ao contrário do que, por equívoco, se registrou no item 3.5.2 do Termo de Referência.

Além disso, a aquisição de licenças por canais externos à estrutura regional da fabricante pode gerar riscos de conformidade, restrições de geolocalização e limitações de suporte, comprometendo inclusive o direito de uso perpétuo (*Perpetual Fallback License*), elemento essencial à continuidade tecnológica do CREMERJ.

Essa situação afronta diretamente o item 10.5, alínea “f”, do Termo de Referência, que exige que a subscrição assegure suporte técnico e acesso integral aos plug-ins nativos durante toda a sua vigência.

Sob a perspectiva jurídica, a Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios norteadores da licitação a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A observância desses princípios impõe que a Administração verifique a regularidade da cadeia de fornecimento e a efetiva legitimidade comercial da licitante perante a fabricante da solução ofertada.

Assim, a aceitação de autorização emitida por distribuidor estrangeiro sem a correspondente comprovação de sua legitimidade perante a fabricante fragiliza a segurança da contratação e compromete a verificação da exequibilidade técnica e jurídica da proposta apresentada.

Diante disso, a habilitação da empresa LHB SANTOS LTDA, baseada em documentação que não demonstra de forma inequívoca o vínculo de autorização com a fabricante *JetBrains*, revela-se incompatível com as exigências do edital e com os

princípios que regem as contratações públicas, impondo-se a reforma do ato que a declarou vencedora.

2.2. Da Ausência de Declaração de Índices por Profissional Contábil e do Desatendimento ao Item 10.3.24

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital constitui a norma interna da licitação, devendo suas disposições ser observadas de forma estrita tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração Pública.

No presente certame, o Termo de Referência estabeleceu exigência formal específica para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas participantes.

Nos termos do item 10.3.24, dispõe o edital que:

“atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.”

A norma editalícia exige, portanto, a apresentação de declaração específica e autônoma, por meio da qual profissional da contabilidade assuma responsabilidade técnica pelo cálculo e pela veracidade dos índices econômico-financeiros apresentados, notadamente Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Entretanto, ao se examinar a documentação de habilitação apresentada pela empresa LHB SANTOS LTDA, verifica-se que a licitante se limitou a anexar balanços patrimoniais e Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) assinados por profissional contábil.

Embora tais documentos componham a escrituração contábil regular da empresa, não substituem a declaração expressamente exigida pelo item 10.3.24, que possui finalidade própria: formalizar o atesto técnico dos índices econômico-financeiros mediante manifestação profissional específica.

A ausência dessa declaração impede a verificação formal do atendimento ao requisito editalício, uma vez que o edital não exige apenas a apresentação das

demonstrações contábeis, mas também o atesto técnico do contador quanto aos índices delas derivados.

Cumprido ressaltar que a Administração Pública não pode suprir, por análise própria ou cálculos realizados de ofício, documento cuja apresentação foi expressamente exigida do licitante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A aceitação da habilitação sem a apresentação da declaração exigida configura, ainda, afronta ao princípio da isonomia, pois concede à licitante vencedora tratamento mais favorável em relação aos demais participantes que observaram integralmente as exigências documentais do edital.

Dessa forma, a ausência da declaração de atesto dos índices econômico-financeiros assinada por profissional da área contábil caracteriza descumprimento de requisito objetivo de habilitação.

Conseqüentemente, impõe-se a reforma do ato administrativo que declarou habilitada a empresa LHB SANTOS LTDA, com a sua inabilitação no certame, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do não atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

2.3. Da Precariedade Operacional e da Incerteza do Alvará de Funcionamento

A regularidade de uma licitante não se limita à apresentação de certidões fiscais e documentais, devendo abranger também a estabilidade de sua situação operacional, de modo a assegurar que a execução contratual não seja comprometida por irregularidades administrativas supervenientes.

Nesse sentido, o item 10.3.14 do Termo de Referência exige a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade.

Todavia, a análise do documento denominado “Imagem do Cadastro Mercantil”, expedido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Paulista/PE, revela elemento que compromete a segurança da habilitação da empresa LHB SANTOS LTDA. No campo referente ao licenciamento da sede empresarial, consta expressamente a situação “Alvará: PROVISÓRIO”.

No regime jurídico dos contratos administrativos, regido pelos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pressupõe-se que o contratado detenha condições jurídicas e operacionais estáveis para garantir a execução adequada das obrigações assumidas.

No caso em exame, o objeto da licitação consiste na contratação de subscrição de software com prazo inicial de 36 meses, havendo ainda previsão de prorrogação sucessiva por até 10 anos, circunstância que exige especial cautela quanto à estabilidade institucional e operacional da futura contratada.

Entretanto, a manutenção de alvará de funcionamento em caráter provisório desde o início das atividades da empresa, em dezembro de 2022, até a data do documento apresentado no processo de habilitação indica situação de licenciamento administrativo ainda não consolidado, o que evidencia quadro de fragilidade institucional.

Na doutrina do Direito Administrativo, atos administrativos de natureza precária são aqueles cuja manutenção depende da persistência das condições que os justificaram, podendo ser revogados ou alterados pela Administração competente sempre que constatado o descumprimento de requisitos técnicos, urbanísticos ou sanitários necessários à concessão da licença definitiva.

Diante desse cenário, a habilitação de empresa cujo funcionamento depende de licenciamento provisório transfere à Administração Pública risco desproporcional quanto à continuidade da execução contratual.

Caso a renovação ou a conversão do referido alvará seja indeferida pela autoridade municipal durante a vigência do contrato, a empresa poderá ficar impedida de exercer regularmente suas atividades, comprometendo o fornecimento das licenças e o suporte técnico exigidos pelo item 10.5, alínea “f”, do Termo de Referência.

Acresce que causa estranheza o fato de a empresa ter declarado receita bruta superior a R\$ 638.000,00 no exercício de 2024 e, ainda assim, permanecer operando sob regime de licenciamento provisório. Tal circunstância suscita dúvida razoável quanto à consistência da estrutura operacional da licitante.

Esse quadro revela potencial incompatibilidade com o dever do contratado de manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame, exigência inerente ao regime jurídico das contratações públicas.

Dessa forma, a condição provisória do alvará de funcionamento da empresa LHB SANTOS LTDA compromete a segurança jurídica da contratação e evidencia risco concreto à continuidade da execução contratual, razão pela qual se impõe a reforma da decisão que declarou a licitante habilitada, com a consequente inabilitação da empresa no certame.

2.4. Da Desproporcionalidade entre o Capital Social e o Volume de Operações e do Risco à Execução Contratual

A qualificação econômico-financeira nas contratações públicas não se limita ao atendimento formal de índices contábeis, tendo como finalidade assegurar que a futura contratada disponha de robustez patrimonial suficiente para suportar os riscos inerentes à execução do objeto contratual, preservando a Administração Pública de eventuais prejuízos decorrentes de inadimplemento.

No caso em exame, a análise do Contrato Social consolidado e das Imagens do Cadastro Mercantil demonstra que a empresa LHB SANTOS LTDA possui capital social integralizado de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em contraste com esse valor, o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 registra receita bruta de R\$ 638.448,08 e ativo circulante de R\$ 327.338,58, revelando significativa discrepância entre o capital próprio aportado pelos sócios e o volume de recursos movimentados pela sociedade.

Tal desproporção evidencia estrutura de capital notadamente subdimensionada, na qual a garantia patrimonial oferecida aos credores, inclusive à Administração Pública, mostra-se praticamente inexistente.

Embora a licitante apresente índices de liquidez aparentemente elevados, observa-se que tais indicadores são calculados sobre base de passivos circulantes extremamente reduzida (R\$ 22.819,07), circunstância que produz um efeito meramente aparente de solvência financeira, sem refletir efetiva capacidade patrimonial de absorção de riscos.

Acresce que parcela relevante do ativo circulante da empresa não se encontra representada por disponibilidades financeiras imediatas, mas por contas a receber de clientes no montante de R\$ 163.653,04, cuja liquidez depende da adimplência de terceiros e não constitui recurso prontamente mobilizável para o cumprimento de obrigações contratuais.

No contexto do presente certame, cujo objeto envolve a contratação de subscrição de software com vigência inicial de 36 meses, além da possibilidade de prorrogação sucessiva por período significativamente superior, exige-se que o fornecedor possua lastro financeiro mínimo capaz de assegurar a estabilidade da execução contratual.

Nesse cenário, capital social de apenas R\$ 1.000,00 revela-se manifestamente incompatível com a dimensão econômica da contratação, sobretudo diante da possibilidade de aplicação de sanções contratuais pecuniárias, como multas compensatórias que podem atingir percentual relevante do valor contratual.

Em eventual hipótese de inadimplemento ou necessidade de responsabilização patrimonial da contratada, a Administração Pública encontraria patrimônio societário absolutamente insuficiente para suportar os encargos decorrentes do ajuste, o que evidencia risco desproporcional à segurança da contratação.

A habilitação de empresa com tal fragilidade estrutural contraria os princípios da segurança da contratação, da seleção da proposta mais vantajosa e da gestão eficiente de riscos nas contratações públicas, todos consagrados no regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Não se mostra razoável que a Administração Pública celebre contrato de natureza estratégica na área de tecnologia da informação com empresa cuja responsabilidade patrimonial se limita, em termos práticos, a capital social equivalente a um salário-mínimo, circunstância que fragiliza a garantia de execução adequada das obrigações assumidas.

Diante desse quadro, a desproporcionalidade entre o capital social e o volume de operações da empresa LHB SANTOS LTDA evidencia insuficiência de estrutura financeira para suportar os riscos inerentes à execução contratual, impondo-se o reconhecimento de sua inaptidão para assumir o encargo contratual em questão.

2.5. Da Irregularidade na Declaração de Inexistência de Registro de Oportunidade e do Necessário Dever de Diligência

A regularidade do procedimento licitatório pressupõe que as informações prestadas pelos licitantes sejam claras, precisas e plenamente verificáveis, de modo a preservar a transparência do certame e a assegurar a efetiva competitividade entre os participantes.

No presente caso, a declaração exigida pelo item 10.6.2.1 do Termo de Referência, relativa à inexistência de “Registro de Oportunidade”, apresenta inconsistências na documentação apresentada pela empresa LHB SANTOS LTDA, circunstância que demanda análise mais aprofundada por parte da Administração.

Inicialmente, observa-se irregularidade de natureza formal na apresentação do documento, o qual foi emitido sob o timbre exclusivo da marca “SOFTNROLL”. Embora tal denominação conste como nome fantasia no cadastro da empresa junto à Receita Federal e no Cadastro Mercantil, a formalidade exigida em declarações de relevância jurídica no âmbito de licitações públicas recomenda que a identificação da declarante seja realizada prioritariamente por sua razão social, LHB SANTOS LTDA, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à pessoa jurídica responsável pelas informações prestadas.

Para além do aspecto formal, verifica-se também possível inconsistência de natureza material. A licitante declarou a inexistência de registro de oportunidade, ao mesmo tempo em que apresentou carta de autorização de distribuição emitida pela empresa estrangeira *ComponentSource*.

No mercado de licenciamento de softwares especializados, como os produtos da fabricante *JetBrains*, é comum que autorizações comerciais emitidas por distribuidores estejam vinculadas a mecanismos de registro de oportunidades comerciais, utilizados para reservar negociações específicas e estabelecer condições comerciais diferenciadas entre parceiros.

Nesse contexto, a coexistência de declaração de inexistência de registro de oportunidade com documento de autorização comercial emitido por distribuidor internacional suscita dúvida razoável quanto à consistência das informações prestadas pela licitante.

Diante dessa situação, impõe-se a atuação diligente da Administração Pública, que não pode simplesmente presumir a veracidade das informações apresentadas quando existirem elementos capazes de suscitar dúvida objetiva.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, confere ao agente de contratação o poder-dever de realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, especialmente quando necessário para verificar a autenticidade ou a consistência dos documentos apresentados.

Assim, a manutenção da habilitação da empresa LHB SANTOS LTDA sem o devido esclarecimento acerca do vínculo comercial existente entre a licitante, a *ComponentSource* e a *JetBrains* compromete os princípios da transparência, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, mostra-se imprescindível que a Administração promova diligência junto à fabricante ou ao distribuidor mencionado, a fim de verificar a efetiva existência, ou não, de registro de oportunidade ou de condição comercial exclusiva que possa ter impactado a competitividade do certame.

A ausência dessa verificação pode resultar em insuficiência na instrução do processo de habilitação, comprometendo a validade do ato administrativo que declarou habilitada a licitante vencedora.

2.6. Da Insubstituição da Documentação de Terceiro e da Violação ao Critério de "Informação Oficial do Fabricante" (Itens 6.5 e 7.15)

A Administração Pública, ao redigir o instrumento convocatório, estabeleceu critérios rígidos e específicos para a verificação da conformidade técnica e da segurança da execução contratual.

O item 6.5 do Edital é categórico ao dispensar a apresentação de amostras, estabelecendo que:

*"6.5. Não será exigida a apresentação de amostra, tendo em vista que o objeto refere-se a licenciamento de software, sendo a conformidade verificada por documentação técnica e **INFORMAÇÕES OFICIAIS DO FABRICANTE (...)**" [grifou-se].*

Tal dispositivo não deixa margem para interpretações ambíguas: a prova da conformidade do software e da aptidão do licitante para fornecê-lo deve advir de informações oficiais do fabricante (*JetBrains* s.r.o.).

No presente caso, a licitante vencedora apresentou uma declaração de um distribuidor (*ComponentSource*). Por mais que um distribuidor declare a capacidade de um arrematante, tal documento não se confunde, nem substitui, a "informação oficial do fabricante" exigida pelo Edital.

Ademais, o **item 7.15** do Edital reforça essa exclusividade ao tratar da garantia de execução por licitantes revendedores ou distribuidores:

*"7.15. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo **fabricante**, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la (...)" [grifou-se].*

Observa-se que o Edital ignora deliberadamente a figura do "distribuidor" como emissor de garantias ou informações de conformidade, concentrando a fé documental exclusivamente na figura do fabricante.

Ao aceitar uma carta da *ComponentSource* em substituição a um documento oficial da *JetBrains*, a Administração violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Uma declaração de um terceiro (distribuidor) é, por natureza, desprovida da autoridade máxima requerida pelo item 6.5. Somente o fabricante possui o domínio tecnológico e jurídico para atestar a conformidade técnica e assegurar a legitimidade do licenciamento em território nacional.

Portanto, ao falhar na apresentação de informações oficiais emitidas diretamente pela *JetBrains*, a licitante vencedora descumpriu requisito essencial de conformidade técnica, o que impõe a sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando as inconsistências formais e materiais identificadas na habilitação da empresa **LHB SANTOS LTDA**, a Recorrente **CYBER WAN TECNOLOGIA LTDA**, reconhecida como **Premium Revendedor da fabricante JetBrains no território brasileiro**, vem, respeitosamente, requerer a este **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ)** que se digne a:

- 1. CONHECER** o presente **Recurso Administrativo**, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, notadamente **tempestividade, legitimidade e interesse recursal**;
- 2. DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente recurso, para **reformular a decisão que declarou habilitada a empresa LHB SANTOS LTDA (CNPJ nº**

49.009.169/0001-00), reconhecendo-se sua **INABILITAÇÃO**, em razão das seguintes irregularidades devidamente demonstradas:

a) **Incapacidade técnica e jurídica para fornecimento do objeto**, em virtude da apresentação de autorização emitida por terceiro estrangeiro sem comprovação do nexo de legitimidade com a fabricante *JetBrains*, circunstância incompatível com a estrutura oficial de parceiros da fabricante no Brasil, na qual a referida empresa não figura;

b) **Descumprimento do item 10.3.24 do Termo de Referência**, diante da ausência da **declaração de atesto dos índices econômico-financeiros assinada por profissional habilitado da área contábil**, documento formal e vinculante expressamente exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira;

c) **Precariedade operacional**, decorrente da manutenção de **alvará de funcionamento em caráter provisório**, situação que compromete a estabilidade administrativa necessária à execução de contrato de natureza continuada;

d) **Fragilidade econômico-financeira**, evidenciada pela significativa desproporção entre o **capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais)** e o volume de operações e obrigações inerentes ao objeto da contratação;

e) **Insubsistência da Documentação Técnica (Itens 6.5 e 7.15)**: Pela apresentação de declaração emitida por distribuidor estrangeiro (*ComponentSource*), em total afronta à exigência editalícia de que a conformidade seja verificada exclusivamente por **informações oficiais do fabricante** (*JetBrains s.r.o.*) e que garantias de execução sejam por este subscritas;

3. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, junto à fabricante *JetBrains* ou ao distribuidor mencionado nos autos, para confirmar a efetiva **inexistência de registro de oportunidade comercial** em favor da empresa **LHB SANTOS LTDA** ou da marca **“SOFTNROLL”**, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de esclarecer as inconsistências apontadas na documentação apresentada;



4. CONVOCAR A RECORRENTE, na condição de próxima classificada no certame e parceira Premium oficial da *JetBrains* no Brasil, para a fase de negociação e posterior análise de sua documentação de habilitação, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança da contratação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 12 de março de 2026.

CYBER WAN TECNOLOGIA LTDA